



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.539/06

**Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Ventura – Exercício financeiro de 2005 – Julga-se irregular – Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**ACÓRDÃO APL TC Nº 820/07**

O Processo TC 2.539/06 trata da Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Boa Ventura**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**, da responsabilidade do ex-Presidente, Vereador **Clério Alves de Carvalho**.

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, ao examinar o processo, detectou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do ex-gestor, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, tendo este concluído remanescerem as seguintes falhas:

- 1) Despesas não licitadas no valor de R\$ 12.000,00.
- 2) Não foram registrados os valores das consignações do exercício no 'Demonstrativo de Credores por Restos a Pagar', bem como no de 'Consignações/Depósitos Diversos'.
- 3) Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre a remuneração dos vereadores.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, pugnou pela **(a)** regularidade com ressalvas das contas em tela; **(b)** declaração de atendimento às normas estabelecidas na LRF; **(c)** aplicação de multa ao Sr. Clério Alves de Carvalho, com fulcro no Art. 56, II da LOTCE, face a transgressão a normas legais; **(d)** formalização de autos específicos para apreciar o procedimento de licitação na modalidade convite nº 03/2005, promovido pela Câmara Municipal de Boa Ventura; **(d)** recomendação à Câmara Municipal de Boa Ventura, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, aos princípios basilares da Administração Pública, bem como organizar e manter a Contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes; **(e)** representação ao Instituto Nacional de Seguridade Social acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes a não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

**CONSIDERANDO** que, no entendimento do Relator, a falha atinente à ausência de licitação decorreu do fato de constar no SAGRES nome diverso do verdadeiro licitante vencedor do certame realizado para a locação de veículo, consistindo, desta forma, em falha de caráter exclusivamente formal, podendo ser relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.539/06

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes, infringe disposição legal e constitucional, bem como, o Parecer Normativo 52/04 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria, o Parecer da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **Boa Ventura**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**, sob a presidência do Vereador **Clério Alves de Carvalho**;
2. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Boa Ventura, relativamente ao exercício de 2005;
3. **Recomendar** à atual administração do Poder Legislativo daquele Município, no sentido de guardar estrita observância às normas reguladoras da Administração Pública, notadamente no que se refere às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas emanadas desta Casa, evitando, assim, a repetição das máculas apontadas, sob pena de desaprovação de futuras contas e da aplicação de outras cominações legais;
4. **Representar** junto ao **INSS** acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral em exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.  
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

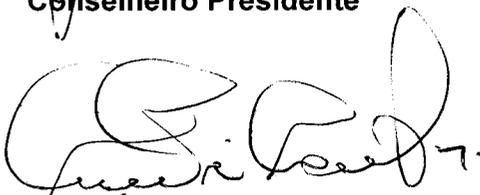
João Pessoa, 24 de outubro de 2007.



**ARNOBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente



**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
Conselheiro Relator



**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
Procurador-Geral em exercício